RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:	CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE ZORZAN ALVES
RECORRIDO	:	PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORIA LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA
RECORRIDO	:	RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO
RECORRIDO	:	KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RECORRIDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	:	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CLARO S.A
ADVOGADO	:	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEGUINTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, *"os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas"* (art. 61, § 2º, da Lei n.

11.101/2005).

2.1 **Em regra,** a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005**).** E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator